TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 133572/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 791/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência de recursos. Termo de Convênio n.º 2120130427/2013. Cedente: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Tomador de Recursos: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá. 1) Despesas Pagas em Duplicidade. Ocorrência. Gastos de remuneração de colaboradores pagos simultaneamente por dois termos de convênio distintos. Infringência ao inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e dano causado ao erário estadual. 2) Despesas sem orçamentos de pesquisas. Ocorrência. Ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011. Pela irregularidade das contas prestadas; determinação de recomposição ao erário; aplicação de multa e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária de recursos relativa ao termo de convênio nº 2120130427/2013, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13990, celebrado pela **Secretaria de Estado da Educação e Esporte (SEED)** com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (APAE-Maringá)** cujo objeto e a oferta de ensino básico na modalidade educação especial para alunos com necessidades especiais, com vigência no período de 02/01/2013 a 31/12/2016 e repasses no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

montante de R$ 3.199.860,58 (três milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

O presente processo foi autuado em 23/02/2017 a partir do Relatório de Prestação de Contas Final expedido pelo Sistema Integrado de Transferências e acostado na Peça nº 3 deste processo.

Exame inicial feito pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) que, mediante a expedição da Instrução nº 402/19-CGE (peça nº 5), relatou a necessidade de melhores esclarecimentos em virtude dos seguintes apontamentos: ***(i)*** item cód. 6308 – despesas com pessoa física duplicadas; ***(ii)*** item cód. 6309 – despesas sem orçamento de pesquisa de preços; ***(iii)*** item cód. 7510 – ausência parcial de extratos bancários; ***(iv)*** item cód. 7625 – repasses não comprovados por meio de extratos.

Em 16/07/2019 o então Relator[1], Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, determinou, por meio do Despacho nº 891/19-GCFC (peça nº 6), a realização de citações nos termos abaixo indicados:

a) **Sr. Jorge Eduardo Werkelin**, para apresentação de contrarrazões quanto ao item cód. 7625;

b) **Sr. Fernando Meneguetti**, Presidente da APAE-Maringá no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, para apresentação de contrarrazões quanto ao item cód. 6308 e ao item cód. 6309;

c) **Sr. Nelson Barbosa**, Presidente da APAE-Maringá no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, para apresentação de contrarrazões quanto ao item cód. 6308; ao item cód. 6309 e ao item cód. 7510;

d) **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá** para apresentação de contrarrazões quanto ao item cód. 6308; ao item cód. 6309; ao item cód. 7510 e ao item cód. 7625;

e) **Secretaria de Estado de Educação e Esportes.**

[1] Conforme Termo de Distribuição nº 911/14-DP, realizado em 23/02/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

Após regular citação das partes (peças nº 08 a 16 e 25 a 26), apresentaram contrarrazões: ***(i)*** SEED (Peça nº 18); ***(ii)*** APAE-Maringá (peças nº 40 a 41 e 51 a 56); ***(iii)*** Sr. Fernando Meneguetti (peças nº 43 a 44 e 58 a 63) e ***(iv)*** Sr. Jorge Eduardo Wekerlin (peça nº 66). O Sr. Nelson Barbosa não apresentou alegações de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 831/19 (peça nº 64).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apresentou a Instrução n.º 553/21 - CGE (peça n.º 68) relatando a ***(i)*** regularização do item cód. 7510 – ausência parcial de extratos bancários - e do item cód. 7625 – repasses não comprovados por meio de extratos; e a ***(ii)*** manutenção das irregularidades atinentes ao item cód. 6308 – despesas com pessoa física duplicadas - e ao item cód. 6309 – despesas sem orçamento de pesquisa de preços.

Ao final, a unidade técnica opinou pela: ***(i)*** irregularidade da prestação de contas; ***(ii)*** determinação de recomposição do erário; ***(iii)*** aplicação da penalidade de multa e ***(iv)*** expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a CGE, propôs o julgamento pela irregularidade da prestação de contas; pelo ressarcimento de valores; aplicação da penalidade de multa e expedição de recomendações, conforme Parecer nº 526/21-7PC (peça nº 69).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que esta prestação de contas destina-se ao exame dos requisitos legais atinentes a formalização do termo de convênio nº 2120130427/2013, bem como à regularidade e legitimidade dos atos e das despesas decorrentes da execução do objeto pactuado, tendo como principais parâmetros normativos o artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93; a Resolução TCEPR nº 28/2011 e a Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

Nesse contexto, as evidências disponíveis nas Instruções nº 402/19 (peça nº 5) e 553/21-CGE (peça nº 68) relatam a necessidade de debate sobre as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

seguintes questões: ***(i)*** item cód. 6308 – despesas com pessoa física duplicadas - e ***(ii)*** item cód. 6309 – despesas sem orçamento de pesquisa de preços.

Registra-se, também, que as divergências incialmente apuradas em relação ao item cód. 7510 – ausência parcial de extratos bancários - e ao item cód. 7625 – repasses não comprovados por meio de extratos - foram adequadamente esclarecidas ao logo da instrução processual, sendo inoportuna e desnecessária a reanálise de tais apontamentos[2].

Feitas tais considerações preambulares, passo à análise do mérito abordando cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Item Cód. 6308 – Despesas de Pessoas Físicas Duplicadas.

O conjunto probatório exposto pela CGE nas folhas nº 3 a 7 da Instrução nº 402/19-CGE (peça nº 05) demonstra que duas empregadas da APAE-Maringá, Sra. Rozangela Zavan e Sra. Vera Lucia Godoy, receberam, simultaneamente, valores a título de salário oriundos de recursos repassados por dois termos de convênio distintos durante o período de abril de 2013 a março de 2014 sem que houvesse compatibilidade de horários para tanto, o que configura a duplicidade de pagamentos a pessoas físicas e, por conseguinte, dano ao erário Estadual no montante de R$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

Detalhando melhor os fatos, tem-se que as colaboradoras acima citadas ocupavam o cargo de professoras e foram contratadas pela tomadora de recursos para laborarem na Escola de Educação Básica Reynaldo Rehder Ferreira na modalidade Educação Especial. No ano de 2013, a APAE-Maringá celebrou o presente ajuste de cooperação[3] e o termo de convênio nº 64/2013[4] com o Município de Maringá, tendo sido declarado, nas respectivas prestações de contas, a utilização de recursos repassados por ambos os ajustes para a quitação de gastos atrelados à remuneração das duas professoras durante o período de abril de 2013 a março de 2014 sem que fosse comprovada a compatibilidade de horário.

[2] Conforme relatado pela Coordenadoria de Gestão Estadual nas folhas nº 10 a 15 da Instrução nº 533/21 (Peça nº 68).
[3] Cadastrado no SIT sob nº 13990.

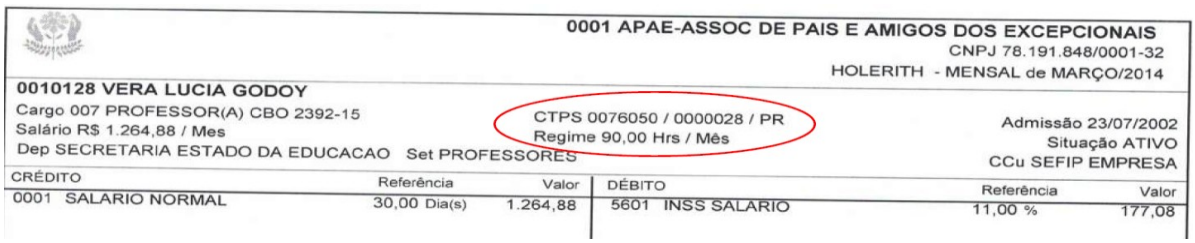
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

Em suas contrarrazões, as partes[5] argumentam que havia compatibilidade de horário e que as funcionárias eram **registradas com carga horária de 40 horas semanais**, dando a entender que o custo total da remuneração das colaboradoras era rateado entre os dois termos de convênio[6].

Para comprovar suas alegações, foram apresentados os seguintes elementos probatórios:

> a) informação acerca da metodologia de controle jornada, esclarecendo que até o dia 31/10/2013 o controle era realizado por meio de caderno de ponto, sendo que, após tal data, os funcionários passaram a utilizar ponto digital[7];
>
> b) cópias das folhas de ponto dos dias 26/04/2013; 02/05/2013; 03/06/2013; 01/07/2013; 01/08/2013; 02/09/2013; 01/10/2013 e 31/10/2013[8], sendo que tais documentos foram selecionados por amostragem;
>
> c) contracheques das colaboradoras Sra. Rozangela Zavan e Vera Lucia Godoy no período de abril de 2013 a março de 2014[9].

Pois bem, como relatado e documentado pela Coordenadoria de Gestão Estadual nas folhas nº 2 a 5 da Instrução n 553/21-CGE (Peça nº 68), os holerites apresentados pela APAE-Maringá contrariam os argumentos lançados pelas partes, pois a jornada de trabalho semanal das referidas funcionárias era de 18 horas semanais, ou 90 horas mensais, e não de 40 horas semanais, conforme segue:



0001 APAE-ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
CNPJ 78.191.848/0001-32
HOLERITH - MENSAL de MARÇO/2014

0010128 VERA LUCIA GODOY
Cargo 007 PROFESSOR(A) CBO 2392-15
Salário R$ 1.264,88 / Mes
Dep SECRETARIA ESTADO DA EDUCACAO Set PROFESSORES
CTPS 0076050 / 0000028 / PR
Regime 90,00 Hrs / Mês
Admissão 23/07/2002
Situação ATIVO
CCu SEFIP EMPRESA

CRÉDITO	Referência	Valor	DÉBITO	Referência	Valor
0001 SALARIO NORMAL	30,00 Dia(s)	1.264,88	5601 INSS SALARIO	11,00 %	177,08

[4] cadastrado no SIT sob nº 14411.
[5] O Sr. Nelson Barbosa não apresentou contrarrazões sobre os fatos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 831/19 (Peça nº 64).
[6] Informações contidas na folha nº 1 das Peças nº 41; 44; 51 e 58.
[7] Informações contidas na folha nº 1 das Peças nº 41; 44; 51 e 58.
[8] Copias acostadas nas folhas 1 a 41 das Peças nº 40; 43; 56 e 63.
[9] Copias acostadas nas folhas 42 a 154 das Peças nº 40; 43; 56 e 63.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

Ademais, as cópias folhas de ponto referentes aos dias 26/04/2013; 02/05/2013; 03/06/2013; 01/07/2013; 01/08/2013; 02/09/2013; 01/10/2013 e 31/10/2013 indicam que, em tais datas, as professoras Rozangela Zavan e Vera Lucia Godoy estiveram durante todo o dia no local de trabalho, o que não comprova, necessariamente, que a jornada de trabalho das mesmas era de 40 horas semanais, pois diversas situações podem justificar os episódios, tais como: ***(i)*** a necessidade de compensações de horários em virtude de feridos; ***(ii)*** reposição de aulas; ***(iii)*** atendimento de demandas excepcionais da empregadora; ***(iv)*** emprego das referidas profissionais como suplentes de professores titulares.

Não bastasse isso, as remunerações constantes nos contracheques das referidas colaboradoras são compatíveis com jornadas parciais de trabalho[10] e são equivalentes às importâncias declaradas nas respectivas prestações de contas no SIT sob nº 13990 e nº 14411, o que refuta qualquer possibilidade da existência de rateio de custos entre os dois ajustes de cooperação.

Como se observa, o fato de a jornada de trabalho registrada nos contracheques das duas professoras ser significativamente inferior a 40 horas semanais e a ausência das cópias dos controles de pontos em sua completude impede, cabalmente, a aceitação da tese apresentada pelas partes.

Sendo assim, tem-se que as evidências disponíveis indicam que as duas professoras cumpriam uma jornada de trabalho de 18 horas semanais para a APAE-Maringá, mas o custo da remuneração de tais colaboradoras era integralmente e simultaneamente suportado por recursos financeiros repassados pela SEED, termo de convênio nº 2120130427/2013, e pelo Município de Maringá, termo de convênio nº 64/2013, o que configura a duplicidade de pagamentos a pessoas físicas.

No caso concreto, os valores dispendidos em dobro não contribuíram, em nenhuma medida, para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no termo de transferência nº 2120130427/2013, o que infringe o inciso I do artigo 17

[10] Os documentos disponíveis nas folhas 44 e 45 da Peça nº 40 revelam que o remuneração bruta de um professor com jornada mensal de 180 horas era de R$ 2.444,20 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), sendo que a remuneração bruta das professoras Rozangela Zavan e Vera Lucia Godoy, para a carga horária de 90 horas mensais, era de R$ 1.222,11 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e onze centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

da Resolução TCEPR nº 28/2011[11], dando ensejo ao reconhecimento da ilegitimidade e irregularidades dos gastos realizados.

Assim, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, há que se reconhecer a responsabilidade solidárias da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá; do Sr. Nelson Barbosa e do Sr. Fernando Meneguetti na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

> a) **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá**: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;
>
> b) **Sr. Nelson Barbosa**, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/01/2008 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 20.290,87 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;
>
> c) **Sr. Fernando Meneguetti**, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 5.651,91 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

Além disso, a conduta perpetrada pelos gestores da tomadora de recursos constitui ilícito administrativo, tendo em vista a infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual, sendo possível a aplicação da penalidade da multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015.

[11] Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:
I – empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

Entretanto, em consonância com o Prejulgado 26 deste Tribunal[12], reconheço a prescrição da pretensão sancionatória deste Órgão de Controle Externo em relação a **Sr. Nelson Barbosa**, tendo em vista o transcurso de cinco anos entre a cessação do ato irregular, em 31/12/2013, e o despacho que determinou a sua citação, em 16/07/2019 (Peça nº 6).

Por final, diante de tudo o que foi exposto, acolho a manifestação da unidade de instrução técnica e da Ministério Público de Contas e proponho o reconhecimento da irregularidade deste item cumulada com ***(i)*** a imposição da responsabilidade solidária entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá; o Sr. Nelson Barbosa e o Sr. Fernando Meneguetti para a recomposição ao Erário Estadual na forma já detalhada acima e com ***(ii)*** a aplicação da multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015 ao **Sr. Fernando Meneguetti** devido a infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas.

2.2 – Item Cód. 6309 - Despesas sem Orçamento de Pesquisa de Preços.

O artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011 estabelece que entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços deverão observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 9º da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011 prevê que a análise da economicidade das aquisições realizadas se dará mediante o exame dos preços válidos cotados por no mínimo 03 (três) fornecedores,

[12] "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo." Trecho extraído do Acórdão nº 1030/19 – Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

apresentados em orçamentos com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos.

As evidências disponíveis nas folhas nº 7 a 10 da Instrução nº 402/19 – CGE indicam que no período de 02/01/2013 a 31/12/2016 foram realizadas 29 (vinte e nove) aquisições, totalizando a importância de R$ 156.997,47 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), sem tenham sido comprovado a adoção do procedimento exigido no § 2º do artigo 9º da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

Em sede de contraditório, relata-se que em dezembro de 2015 houve a mudança de endereço da Escola de Educação Básica Reynaldo Rehder Ferreira, o que pode ter dado ensejo ao extravio de alguns documentos, tendo sido apresentado, somente, 5 (cinco) orçamentos que totalizaram o montante de R$ 13.786,00 (treze mil, setecentos e oitenta e seis reais) em despesas realizadas[13].

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) rechaça os argumentos apresentados e propõe o reconhecimento da irregularidade com a aplicação da penalidade de multa e imputação da responsabilidade solidária na recomposição do Erário Estadual na quantia de R$ 143.211,47 (cento e quarenta e três mil, duzentos e onze reais e quarenta e sete centavos)[14].

Pois bem, o artigo 15 da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011 estabelece que as entidades obrigadas a utilizar o Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT) devem informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema, sendo que a alínea “d” do inciso II do §8º do referido artigo prevê que os orçamentos e pesquisas de preços realizados pelas entidades privadas constitui documento mínimo a ser anexado pela tomadora de recursos.

Além do mais, o artigo 20 da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011 é claro ao estabelecer que o tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados ao termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, agrupados em processos individuais para cada

[13] Informações contidas na folha nº 2 das Peças nº 51 e 58.
[14] Informações disponíveis nas folhas nº 5 a 10 da Instrução nº 533/21-CGE, peça nº 68.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

termo de transferência, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 10 (dez) anos.

Como se observa, além de não alimentar tempestivamente a respectiva prestação de contas no SIT com as informações mínimas necessárias, o gestor da tomadora de recursos negligenciou o dever de cuidado expresso em normativo deste Tribunal no tocante a guarda da documentação necessária.

Com efeito, no caso concreto, a veracidade, ou não, do alegado extravio da documentação constitui fato irrelevante para fins de responsabilização dos gestores, dado o dever de cuidado que era exigido dos mesmos e a irrefutável ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011.

Desta forma, restou configurado o ilícito administrativo devido a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

Por outro lado, o reconhecimento da prática da irregularidade ora debatida não redunda, automaticamente, na declaração de existência de dano ao erário, tendo em vista que, no caso concreto, existem documentos fiscais[15] que comprovam a efetiva realização dos gastos destinados ao cumprimento dos objetivos pactuados no termo de convênio nº 2120130427/2013 e declaração expedida pela Secretaria Estadual de Educação e Esporte quanto ao cumprimento dos objetivos e as metas do presente ajuste de cooperação[16].

Com efeito, sendo incontroverso que os valores repassados foram efetivamente empregados pela tomadora na consecução dos objetivos pactuados no referido termo de convênio, não há fundamento jurídico que justifique a devolução dos valores à SEED, pois estaria a se caracterizar a hipótese de enriquecimento

[15] Conforme relação de fornecedores e notas fiscais acostada nas folhas nº 9 e 10 da Instrução nº 402/19-CGE, Peça nº 05.
[16] Consta no SIT nº 13990, na aba Termo de Fiscalização, a seguinte informação final: *"Durante a vigência do Convênio foram realizadas visitas técnicas com o intuito de verificação pedagógica e administrativa. Constatou-se que a Tomadora cumpriu com regularidade os objetivos e as metas do presente convênio e promoveu a Educação para estudantes com deficiência, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política pública estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação. Há situações apontadas pelo Controle Interno de Convênios da Concedente na avaliação do 6º Bimestre*". Informação consultada em 17/09/2021, as 18h:18m, no link: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/sitGerarTermoFiscalizacao.aspx

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

sem causa, prevista no art. 884 do Código Civil[17]. Nesse sentido foi a manifestação deste Órgão de Controle Externo no Acórdão nº 3985/17 – 2ªC[18], conforme segue:

> Compulsando os autos, é possível vislumbrar que a Tomadora realmente não trouxe resposta à impropriedade ora analisada, permanecendo ausente o comprovante de recolhimento do saldo remanescente de R$ 27.763,55 [vinte e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos]. Consequentemente, **há infração às normas legais vigentes e que regem estes casos, indicadas no início deste tema pela COFIT, razão pela qual acompanho a proposta pela irregularidade do item. Contudo, entendo ser incabível a restituição ao Erário do valor de saldo de convênio remanescente, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos**, haja vista já haver determinação de devolução integral dos valores decorrentes da ausência de extratos bancários (sem grifo no original)

No tocante a aplicação da penalidade de multa, tem-se que a conduta perpetrada pelos gestores da tomadora de recursos constitui ilícito administrativo, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011, sendo possível a aplicação da penalidade da multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015.

Entretanto, em consonância com os fundamentos do Prejulgado 26 deste Tribunal[19], reconheço a prescrição da pretensão sancionatória deste Órgão de Controle Externo em relação a **Sr. Nelson Barbosa**, tendo em vista o transcurso de

[17] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

[18] Processo de prestação de contas de transferências nº 147781/13 de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

[19] "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo." Trecho extraído do Acórdão nº 1030/19 – Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

cinco anos entre a cessação do ato irregular, em 31/12/2013, e o despacho que determinou a sua citação, em 16/07/2019 (peça nº 6).

Por final, diante de tudo o que foi exposto, acolho parcialmente a manifestação da unidade de instrução técnica e da Ministério Público de Contas e proponho o reconhecimento da irregularidade deste item cumulada com a aplicação da multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015 ao **Sr. Fernando Meneguetti** devido à ausência de comprovação quanto a observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

2.3 – Expedição de Recomendações.

Em que pese o reconhecimento da regularização do apontamento referente ao Item Cód. 7625 - Realização de repasses não comprovados em extratos, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual expedido nas folha nº 14 da Instrução nº 553/21-CGE (peça nº 68) no que concerne à necessidade de expedição **recomendação** a Secretaria de Estado da Educação e Esportes para que se observe os critérios dispostos na legislação vigente no tocante a utilização das contas bancárias vinculadas para a movimentação dos recursos repassados.

3. VOTO

Diante de tudo o que foi exposto, manifesto meu **VOTO por:**

I – julgar como **IRREGULAR** a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130427/2013, registrado no SIT sob nº 13990, celebrado pela **Secretaria de Estado da Educação e Esporte** com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá**, com fundamento no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em decorrência da:

i. realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas, o que infringiu o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e redundou em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

dano ao Erário Estadual no montante de R$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

ii. realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

II – aplicar 2 (duas) penalidades de **MULTA** prevista na alínea *"g"* do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao **Sr. Fernando Meneguetti** (CPF nº 175.906.202-20) em virtude da ***(i)*** infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade e da ***(ii)*** realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

III – impor, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o dever de **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**, de forma solidária, à Associação Beneficente Renascer de Curitiba, ao Sr. Nelson Barbosa e ao Sr. Fernando Meneguetti, na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

i. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

ii. Sr. Nelson Barbosa, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/01/2008 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 20.290,87 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

iii. Sr. Fernando Meneguetti, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 5.651,91 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

IV – determinar a inclusão dos nomes do **Sr. Fernando Meneguetti**, gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2014 a 31/12/2016) e do **Sr. Nelson Barbosa** gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2013 a 31/12/2013), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994.

V – determinar a expedição de **RECOMENDAÇÃO** a Secretaria de Estado de Educação e Esportes para que observe os critérios dispostos na legislação vigente no tocante a utilização das contas bancárias vinculadas para a movimentação dos recursos repassados.

VI – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação e adoção das demais providências cabíveis, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

I – Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130427/2013, registrado no SIT sob nº 13990, celebrado pela **Secretaria de Estado da Educação e Esporte** com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá**, com fundamento no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em decorrência da:

> *(i)*realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas, o que infringiu o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e redundou em dano ao Erário Estadual no montante de R$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos);
>
> *(ii)*realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011;

II – **aplicar** 2 (duas) **MULTAS** previstas na alínea *"g"* do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao **Sr. Fernando Meneguetti** (CPF nº 175.906.202-20) em virtude da ***(i)*** infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade e da ***(ii)*** realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011;

III – **determinar**, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**, de forma solidária, à Associação Beneficente Renascer de Curitiba, ao Sr. Nelson Barbosa e ao Sr. Fernando Meneguetti, na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

(i) **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá:** pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

(ii) **sr. Nelson Barbosa,** gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/01/2008 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 20.290,87 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

(iii) **sr. Fernando Meneguetti,** gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 5.651,91 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

IV – **determinar** a inclusão dos nomes do **Sr. Fernando Meneguetti**, gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2014 a 31/12/2016) e do **Sr. Nelson Barbosa** gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2013 a 31/12/2013), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994;

V – **recomendar** à Secretaria de Estado de Educação e Esportes para que observe os critérios dispostos na legislação vigente no tocante a utilização das contas bancárias vinculadas para a movimentação dos recursos repassados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U

VI – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação e adoção das demais providências cabíveis;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4K.U